



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 382

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/08/2007

Proposição
Medida Provisória nº. 382, de 27 de julho de 2007.

DEPUTADO *Júlio SEMÉ GHINI* Autor

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O “caput” do art. 1º da Medida Provisória nº 382 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os créditos da Contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Previdência Social - COFINS, de que tratam o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação.”

Revoga-se o art. 3º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007

O art. 4º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2002 passa a vigorar acrescida da seguinte dispositivo:

Art. 28.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIP, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando

[Assinatura]



adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

X - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Intenta a presente Emenda desonerar da incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS todos os investimentos produtivos no País mediante autorização para aproveitamento imediato dos créditos dessas contribuições incidentes nas aquisições dos bens de produção. No texto original da Medida Provisória esse benefício se restringe a alguns setores como o automotivo, têxteis e moveleiro. Trata-se de uma medida discriminatória e injustificável pois outros setores econômicos passam também por enormes dificuldades e vem enfrentando um preocupante processo de desindustrialização no País decorrente da acirrada concorrência internacional, em certos casos até de forma desleal, contribuindo para isso o atual câmbio totalmente desequilibrado em favor dos produtos importados.

As legislações que transformaram as Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em Contribuições com incidência não cumulativa e a legislação que instituiu sua incidência nas importações, autorizam o crédito na hipótese de aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços.

Essas legislações não permitem, entretanto, o aproveitamento imediato desses créditos exigindo um prazo mínimo de 48 meses, à razão de 1/48 por mês.

Essa sistemática impõe um pesado ônus para a atividade econômica, inibindo investimentos produtivos no País.

É relevante destacar que o nível de investimento produtivo no País em relação ao PIB tem se situado em patamares muito abaixo do necessário para assegurar um crescimento econômico mais constante e próximo dos demais países emergentes. Assim, a total desoneração dos investimentos produtivos no Brasil é uma necessidade que se impõe, caso o País deseje efetivamente competir com outras nações na atração de investimentos.

Também é relevante destacar que, se num primeiro momento essa medida possa trazer alguma renúncia fiscal adicional, no momento seguinte os seus efeitos benéficos serão sentidos em toda economia com:



a ampliação das atividades que, por consequência, gerarão mais empregos e mais arrecadação de impostos e contribuições.

Ademais, o País vive um momento extremamente oportuno para a viabilizar dessa medida pois a arrecadação tributária vem crescendo sistematicamente em níveis recordes.

Por força da alteração do "caput" do art. 1º da Medida Provisória 382, de 24 de julho de 2007, devem ser revogados o seu art. 3º e parte do art. 4º, pois se referem aos setores mencionados no "caput".

PARLAMENTAR

